

PARA: SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 343/08

DE: SAD/GAC

DATA: 04/12/2008

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE que manteve de Notificação de Lançamento

SOLIDEZ CCTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-1999-3730

Decisão SGE nº 121/07

Trata-se de recurso interposto em 16/01/08, pela SOLIDEZ CCTVM LTDA contra decisão SGE de nº 121 de 22/11/07, nos autos do Processo RJ-1999-3730 (fls. 29 e 30), que **julgou procedente** o lançamento tributário relativo à Notificação de Lançamento 3391/99, referente às Taxas de Fiscalização dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, 1996 e 1997.

Em 1ª instância, a Solidez alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria recolhido os valores contidos na notificação, conforme cópias de Darf.

Em sua decisão, o SGE não acolheu a alegação, pois os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das taxas referentes aos trimestres notificados, visto que os valores pagos encontram-se em desacordo com aqueles estabelecidos na Tabela A da Lei 7.940/89.

O presente recurso, por sua vez, **versa sobre matéria nova** : alega que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é inconstitucional, pois varia de acordo com o valor do patrimônio líquido.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 16/01/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (18/12/07). As disposições do art. 11, *caput* e §2º *c/c* art. 25, *caput* , da Deliberação CVM nº 507/06 restaram devidamente atendidas.

Do mérito

A questão da constitucionalidade da Taxa já foi **pacificada** pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 665

É **constitucional** a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989 .

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado por SOLIDEZ CCTVM LTDA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL VIEIRA DE LIMA

Agente Executivo

JULIANA PASSARELI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Adm. e Financeiro